

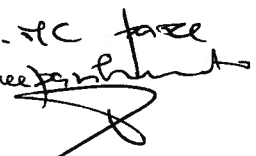
## Agostinha Borges

**Assunto:**  
**Anexos:**

FW: Encontro com o Senhor Presidente da AR  
ASDP\_Memorando sobre a Alteração às Leis Eleitorais\_Voto pelos Diplomatas  
deslocados e seus familiares.docx

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 592558
Classificação 0602.04/ / /
Data 23/01/2018

Por determinação de Sua Excelência o  
Presidente da A.R. à le e à  
2 = comissão

Com Pan: M. TC fazer  
acompanhamento  
  
23 jan. 18

**De:** Emanuel Joaquim [<mailto:emanuel.joaquim@mne.pt>]  
**Enviada:** sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 18:31  
**Para:** Maria José Ribeiro <[MariaJose.Ribeiro@ar.parlamento.pt](mailto:MariaJose.Ribeiro@ar.parlamento.pt)>  
**Cc:** João Pinto <[joao.ramospinto@mne.pt](mailto:joao.ramospinto@mne.pt)>; Luís Barreiros <[luis.barreiros@mne.pt](mailto:luis.barreiros@mne.pt)>; 'marcelocurto@hotmail.com' <[marcelocurto@hotmail.com](mailto:marcelocurto@hotmail.com)> <[marcelocurto@hotmail.com](mailto:marcelocurto@hotmail.com)>; Jorge Lobo de Mesquita <[jorge.mesquita@mne.pt](mailto:jorge.mesquita@mne.pt)>  
**Assunto:** Encontro com o Senhor Presidente da AR

Boa tarde, Dra. Maria José Ribeiro,

Na sequência do encontro desta semana entre a Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses e o Senhor Presidente da Assembleia da República, envio-lhe em anexo um memorando produzido por esta Associação Sindical relativo ao processo de alteração das leis eleitorais.

Com os melhores cumprimentos e votos de um bom fim de semana,



**Ministério dos Negócios Estrangeiros**

Ministry of Foreign Affairs

**Emanuel Bernardes Joaquim**

Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses  
Av. Infante Santo, n.º 42, 1.º Andar  
1350-179 Lisboa  
+351 217 929 708  
[emanuel.joaquim@mne.pt](mailto:emanuel.joaquim@mne.pt)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º de Entrada 592558
Classificação 76
Data 23/01/2018



➤ **Alteração às Leis Eleitorais – Proposta de Lei n.º 77/XIII e possibilidade de voto antecipado nas representações diplomáticas nas Autárquicas**

1. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), em resposta a comunicação do MNE, emitiu uma **Deliberação no dia 1 de abril de 2014** sobre o «**Exercício do direito de voto dos diplomatas em funções no estrangeiro e respetivas famílias**».

São referidas nesta deliberação as alterações às Leis Eleitorais para o **Presidente da República, Assembleia da República, órgãos das autarquias locais, Parlamento Europeu, e referendos nacionais e locais**.

É interpretação da CNE que as alterações aos referidos regimes jurídicos eleitorais já **contemplam o direito de voto “dos diplomatas portugueses em missão no estrangeiro e outros funcionários equiparados, atendendo a que estes se encontram, por maioria de razão, deslocados e em representação da pessoa coletiva Estado”**. Esta interpretação parece decorrer, respetivamente, do Artigo 70.º A, n.º 1, g), da Lei Eleitoral do PR, do Artigo 79º A, n.º 1, g) da Lei Eleitoral da AR, e do Artigo 117.º, n.º 1, g) da Lei Eleitoral dos Órgãos da Autarquias Locais. Em todos os casos, pode ler-se: «**Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição**».

De acordo com a mesma deliberação, **continuam excluídos** da possibilidade de voto antecipado os “**membros dos agregados familiares dos diplomatas e funcionários equiparados**”, situação que, é opinião da CNE, “**deve merecer, no futuro, a adequada atenção do legislador**”.

**Em suma: embora fosse reconhecido o direito ao voto antecipado aos diplomatas portugueses após as alterações às Leis Eleitorais de 2010, este redundaria na sua difícil praticabilidade, sobretudo para os que se encontrem colocados em postos mais longínquos, uma vez que o processo previa para todos os eleitores do n.º 1 dos Artigos mencionados a necessidade de deslocação a território nacional (não estando abrangidos pelo previsto nos Artigos 70.º D, e 79.º D das duas primeiras Leis Eleitorais em apreço).**

2. Já no decorrer de 2017, foi aprovada em Conselho de Ministros a **Proposta de Lei n.º 77/XIII**. As principais alterações e aditamentos desta Proposta de Lei dizem respeito à modalidade do **direito de voto antecipado em mobilidade**. Os diplomatas passam a ser incluídos (não de forma especificada), respetivamente, nos Artigos 70.º B, n.º 2, a), da Lei Eleitoral do PR, e no Artigo 79.º B, n.º 2, a), da Lei Eleitoral da AR, que se refere aos eleitores «**deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas**». Na alínea f) dos respetivos artigos inclui ainda os agregados familiares, que serão aqueles «**que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores**». É, no entanto, consequente, no que aos diplomatas diz respeito, nos aditamentos correspondentes ao n.º 1 dos Artigos 70.º E e 79.º E, respetivamente, na medida em que **passa a permitir aos eleitores previstos na**



mencionada alínea a) dos artigos anteriores a possibilidade de votarem antecipadamente nas representações diplomáticas, em vez de terem de se deslocar a território nacional.

Encontrando-se ainda em discussão na Assembleia da República, seria, pois, importante que os seus resultados pudessem já produzir efeitos nas próximas eleições.

**3. A Proposta de Lei n.º 77/XIII continua, ainda assim, a deixar de fora a Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais. A alteração parece impor-se por dois motivos: em primeiro lugar, porque a Lei já reconhece o direito de voto aos diplomatas nos termos considerados pela deliberação da CNE, mas não o torna praticável; em segundo lugar, porque não reconhece sequer este mesmo direito aos agregados familiares dos diplomatas e funcionários equiparados, sendo negativamente discriminatória. O problema parece prender-se com o facto de não estar previsto o voto para as eleições locais nas representações diplomáticas, o que tornaria uma eventual alteração mais complexa. No entanto, considerando a CNE, ao incluir a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais na sua deliberação, que esta situação deve ser alterada pelo legislador, e tendo em vista o pleno cumprimento do direito de voto, deve pugnar-se por um caminho que tome esse sentido.**

Deve ressaltar-se que, ao contrário do que acontecia com as Leis Eleitorais do PR e da AR, em que os diplomatas e suas famílias saíam objetivamente discriminados, já que era permitido o voto em representações diplomáticas a outras categorias profissionais e aos familiares dos seus efetivos, **no caso da Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais não há discriminação dos diplomatas.** De facto, o voto antecipado para as eleições locais só é possível, para todas estas categorias, incluindo os diplomatas, mediante deslocação a território nacional, e não é reconhecido (pelo menos, expressamente) o direito de tal modalidade de voto aos familiares em nenhum dos casos previstos. O argumento da ASDP permanece, ainda assim, legítimo, sendo o mesmo que vale, em parte, para as alterações às outras Leis Eleitorais: **sendo reconhecido o direito de voto na presente Lei, devem ser criadas condições para o seu efetivo exercício; e o mesmo direito deve estender-se aos agregados dos profissionais que dele sejam detentores, que se encontram igualmente deslocados por força do desempenho de funções externas pelos seus familiares.** Não está, pois, em causa considerar-se se deve ou não ser atribuído o direito de voto aos indivíduos abrangidos pela Lei. Esse direito já lhes é reconhecido, faltando apenas que dele se retirem as devidas consequências. O mesmo vale para o reconhecimento do direito ao voto dos seus familiares, uma vez que não se verifica, neste caso, uma mudança das circunstâncias e do racional que lhe subjaz.

Deve distinguir-se o presente caso de uma eventual abertura deste direito aos emigrantes nacionais. Em primeiro lugar, porque tal alteração nunca se cingiria aos diplomatas e seus familiares, mas a todas as categorias obrigadas a ausência de território nacional por força do desempenho de funções ou equivalente (ex.: militares; estudantes Erasmus, etc.); e em segundo, porque, ao contrário do que se verifica com os emigrantes, os diplomatas (e, eventualmente, outras categorias profissionais) mantêm a sua residência fiscal em Portugal.

Em resumo, a Proposta de Lei n.º 77/XIII, quando transposta para as Leis vigentes, permitirá, pois, que deixe de haver, no que ao nosso lado diz respeito, razões impeditivas do exercício de um direito cívico que se reflete na **participação pela via eleitoral ativa na vida nacional do**



**país**, em escolhas tão importantes como as do Presidente da República ou dos nossos representantes na Assembleia da República. Uma **futura alteração** que torne conseqüente o direito reconhecido aos mesmos funcionários para **equivalente participação nas eleições para os órgãos das autarquias locais**, e que passe igualmente a incluir os seus agregados familiares, parece-nos, neste contexto, um passo natural, que não deve ser esquecido e seria, sem dúvida, muito bem-vindo.